



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081978-39.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado SAMIRA HELEN DOS REIS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1081978-39.2024.8.26.0002

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADA: SAMIRA HELEN DOS REIS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: SANTO AMARO

VOTO Nº 26.992

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO PESSOAL - RÉU - REVELIA - EFEITOS - INAPLICABILIDADE - FATO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 345, IV, DO CPC.

LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTORA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA.

RÉU - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - AUTORA - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - RÉU - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL.

AUTORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - RECONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DO “IMPROBUS LITIGATOR” - MULTA - IMPOSIÇÃO – FUNDAMENTO - ARTS. 80, II E VII E 81, DO CPC.

APELO DO RÉU PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA À AUTORA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para: (i) reconhecer a inexistência do débito mencionado na inicial (fl. 52) e, por

consequente, declarar a sua inexigibilidade; (ii) determinar a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito referente à dívida questionada e (iii) condenar a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00, com atualização monetária a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios legais contados da citação (art. 405 do Código Civil). Frisa-se que a partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Desconsiderando-se eventuais juros negativos, conforme artigos 389, caput e parágrafo único e 406, do Código Civil. Passado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos de proteção ao crédito e plataformas de cobrança para retirada do nome da parte autora de seu cadastro em relação ao débito apontado na inicial (fl. 52). Passado o trânsito em julgado, determino que torne sem efeito a segunda contestação de fls. 332/440. Arcará a parte requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil” (fls. 442/445).

O réu apelou. Insurge-se contra o reconhecimento da revelia. A documentação juntada comprova que o débito inscrito tem origem em renegociação de contrato de empréstimo pessoal e de cartão de crédito. Defende a regularidade do apontamento. Pugna pela devolução do valor disponibilizado na conta da autora ou a compensação. Questiona o dano moral. Como pedido subsidiário, postula a mitigação da verba e a incidência da taxa Selic de forma simples. Pretende a reforma da sentença (fls. 456/473).

A autora contrarrazoou (fls. 482/511).

É O RELATÓRIO.

O réu foi citado e contestou, peça referente a processo diverso (fls. 84/91). Posteriormente, protocolou nova defesa com documentos pertinentes ao caso. A revelia goza de presunção relativa da veracidade dos fatos,

segundo o art. 345, IV, do CPC:

A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Incumbe ao julgador aplicar o direito, à luz dos elementos e circunstâncias dos autos. Consta da causa de pedir:

“A parte autora foi surpreendida ao receber uma notificação de cobrança através de SMS em seu celular referente a uma suposta dívida que desconhece, sendo que a suposta dívida possui os contratos de nº 845812213552, no valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos); contrato nº MP064166000092488066, datada de 11/03/2024, no valor de R\$ 188,84 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e contrato nº UG064132000049281032, datada de 01/04/2024, no valor de R\$ 639,60 (seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Após investigar a origem da dívida, a parte autora constatou que houve um erro administrativo por parte da empresa ré, que erroneamente atribuiu a dívida ao seu nome. Mesmo após diversas tentativas de solucionar o problema diretamente com o banco réu, de forma administrativamente, a parte autora tentou contato por diversas vezes com a empresa visando esclarecer o ocorrido. Contudo, todas as tentativas de contato telefônico no nº 4004 3535 (SAC) do banco réu, restaram infrutíferas, não lhe restando outra alternativa, senão o ingresso da presente demanda. Ato contínuo verificou-se, junto ao Serasa, que as negativas são referentes aos seguintes contratos, conforme documentos anexos: • Contrato nº 845812213552, no valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos); • Contrato nº MP064166000092488066, no valor de R\$ 188,84 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), vencimento em 11/03/2024; • Contrato nº UG064132000049281032, no valor de R\$ 639,60 (seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), vencimento em 01/04/2024. IMPORTANTE

ESCLARECER QUE A PARTE AUTORA JÁ MANTEVE RELAÇÃO A MUITO TEMPO ATRÁS COM O BANCO RÉU, MAS NUNCA TOMOU CIÊNCIA DE NENHUM VALOR QUE TENHA FICADO EM ABERTO, SENDO QUE NUNCA SEQUER RECEBEU NENHUM TIPO DE COBRANÇA DO BANCO, TAMPOUCO DE NENHUMA EMPRESA DE COBRANÇA, RAZÃO PELA QUAL ESTRANHOU QUANDO VIU SEU NOME NEGATIVADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA” (fls. 7/8).

O caso se enquadra nas características das ações declaratórias cumuladas com indenizatórias previstas no Comunicado CG nº 02/2017, circunstância que propicia análise ainda mais atenta dos fatos.

Aplicável a legislação consumerista. Entretanto, considerando os elementos dos autos, a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Depende da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, na situação ausentes. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo,

Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

A autora não nega a existência de relação jurídica em data pretérita Limitou-se ao argumento de que “nenhum valor ficou em aberto” (fls. 8). Deveria comprovar a quitação da obrigação. Reza o art. 434 do CPC:

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Por outro lado, para respaldar a conduta, o réu trouxe cópia da “contratação de crédito reorganização”, referente à renegociação dos contratos 320000479200 e 0641-660000924880 (fls. 364/366), cópia da cédula de identidade da autora (fls. 383), *selfie* formalizada quando da avença (fls. 382), faturas do cartão de crédito que consta pagamento mediante débito automática e refinanciamento (fls. 384/417). Consta ainda lançamento de liquidação da fatura em 29.6.23 (fls. 417), mesma data em que formalizada a renegociação (fls. 366). Há prova também dos lançamentos das operações na conta (fls. 420).

Acrescente-se que telas sistêmicas (fls. 354/362), associadas a outros elementos de convicção, como no caso, gozam de credibilidade. Sobre a questão, precedente da Corte:

Embora a ré tenha juntado apenas 'print' de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a licitude apenas da inscrição negativa relativa a evolução do dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe

declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida.” (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

O réu demonstrou o fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, a inscrição do nome da autora se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito e, por consequência, dano moral a se reconhecer.

A autora alterou a verdade dos fatos. De antemão tinha conhecimento da avença e da condição de devedora. Agiu com má-fé (art. 80, inc. II, do CPC). Patenteou-se a figura do *improbus litigator*. Aplicável a multa prevista no art. 81 do CPC, com a observância do que reza o § 4º do art. 98 do mesmo diploma legal:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

O intento da propositura da ação foi de se enriquecer indevidamente, deduzindo pedido indenizatório de R\$ 52.000,00.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença. Em razão da litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC), condeno a autora ao pagamento de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 53.240,48 - fls. 37). Arcará ainda com o pagamento das custas processuais em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre a mesma importância, com anotação, no particular, de que goza da gratuidade processual (fls. 54).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR